



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**AO JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE PARINTINS,
ESTADO DO AMAZONAS.**

**URGENTE: ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PACIENTE COM COVID-19.
TFD AINDA NÃO AUTORIZADO. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO
DO DIREITO À VIDA. RECÉM-NASCIDO INDÍGENA DE APENAS 02
(DOIS) MESES DE IDADE AGUARDANDO POR TRANSFERÊNCIA HÁ 04
(QUATRO) DIAS.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentada pela Defensora e pelo Defensor Público que a esta subscrevem, com fundamento no artigo 134 da Constituição da República, artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90 e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio das Promotoras de Justiça da Comarca de Parintins/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº. 8.625/93 e da lei Complementar Estadual nº. 11/93, **no exercício da tutela da vulnerabilidade dos direitos à saúde e à vida de**

EDILSON RIBEIRO GASTÃO, nascido em 10/11/2020 (02 meses de idade), representado pela Sra. **FRANCIANE RIBEIRO GASTÃO**, residentes na Aldeia Nova Esperança, Maués/AM, cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) sob o nº 2021014295, desde 19/1/2021, às 15h14;

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 4º e 12, ambos da Lei n.º 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE** (Transferência de Parintins/AM)

Polo do Baixo Amazonas

Av. Paraíba, 3771 | Itaúna I | Parintins/AM | CEP 69093 - 149 | Telefone (92) 984556153



para Manaus/AM, ou cidade em outro Estado da federação para internação em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI NEONATAL) em face do ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ n. 02.287.757/0001-33, representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-040, e-mail desconhecido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Inicialmente, vale dizer que a pessoa acima elencada, de apenas 02 (dois) meses de idade e indígena, de maneira infortunada, é vítima do novo coronavírus, com tratamento atual no Município de Parintins.

Pois bem.

De acordo com a documentação anexa, o beneficiário da ação coletiva é paciente confirmado com a doença COVID-19, internado no Hospital Padre Colombo, **em situação de grave enfermidade** e, **para seguir lutando pela vida, necessita** de todo suporte intensivo de uma UTI NEONATAL. Sendo certo que **tais recursos e tratamentos não existem nesta cidade**.

Veja, Excelência, a pessoa doente acima elencada, além de ser bebê de 02 (dois) meses de idade, **já aguardou POR 04 DIAS a concessão do TFD pelas vias administrativas¹, sem êxito!!!!!!!**

E, segundo a equipe médica responsável pelo seu tratamento, a permanência dele, sem todo o suporte supracitado, em Parintins, constitui uma situação grave, por não contar com recursos capazes de salvaguardar a vida do doente.

A família do paciente tem tentado de todas as formas efetivar a transferência para Manaus ou local adequado com UTI NEONATAL, mas a via

1 A Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM) possui o Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), programa desenvolvido e implantado recentemente (ano de 2019), que realiza o gerenciamento das transferências de pacientes em estado crítico à rede hospitalar de atenção às urgências e emergências da capital.



extrajudicial não tem sido útil e eles não pode mais aguardar na fila do SISTER, sendo provável que muito em breve a situação se torne irreversível.

Ademais, também é fato notório e, portanto, não depende de provas (art. 374, I, CPC), que **o interior do Estado do Amazonas possui um verdadeiro deserto em oferta de UTIs** (não há, hoje, um leito sequer), fato que é agravado pelas **não menos conhecidas dificuldades de deslocamento dos municípios do interior do Estado para a capital Manaus** (que possui melhores condições de atender os pacientes mais graves), garantindo à população do interior do Estado do Amazonas o direito de ter acesso à saúde pública (**e é sobre este direito, titulado por toda e qualquer pessoa, que se está falando na presente demanda**).

A propósito, vejamos o que dizem os especialistas quanto ao reflexo da pouca oferta de leitos de UTI e o combate à COVID-10 (doença provocada pelo novo coronavírus):

A desigualdade de oferta de UTIs é um problema para o tratamento do quadro clínico causado pelo coronavírus, já que, nos casos mais graves, é necessária a internação do paciente. **“Uma coisa é uma pessoa ir a um posto de saúde em Belo Horizonte, conseguir fazer um teste, ter o diagnóstico positivo e então ser encaminhada a um hospital, onde vai ficar internada e pronto. Outra coisa é isso acontecer no interior do Amazonas”**, afirma o economista Pedro Amaral, professor do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (Cedeplar) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e integrante de um grupo de pesquisa que analisa a distribuição espacial da oferta de serviços de saúde no Brasil. **“As pessoas [nessas regiões] não têm um risco maior de pegar a doença, mas de morrer pela doença.** Se precisarem de uma UTI, talvez não tenha leitos na região delas, porque a disponibilidade é menor. A desigualdade vai pegar no risco de mortalidade.”

Essa situação, sobretudo no Norte e Nordeste, faz com que a população que vive em regiões onde a quantidade de UTIs está abaixo do recomendado precise se deslocar para ter mais chance de internação. “Em momento algum podemos esperar que todos os municípios tenham leitos de UTI, o sistema de saúde nunca pode ser pensado assim. Nas regiões Norte e Nordeste, os leitos tendem a estar concentrados nas capitais ou cidades grandes. Mesmo quando a quantidade total



de leitos é suficiente, eles estão mais concentrados, então a população fica mais afastada dessa oferta”, aponta Amaral.

Segundo os dados do Ministério da Saúde, essa é a situação de quem vive em algum dos cinco municípios que integram a região de saúde do rio Madeira, no leste do Amazonas, onde não há sequer um leito de UTI. A população estimada na região é de quase 200 mil pessoas².

(sem os destaques no original)

Ademais, **a própria capacidade de atendimento de pacientes que demandam ventilação mecânica** (algo que pode-se considerar comum no contexto do tratamento da COVID-19) **é reduzida neste Município**, eis que, conforme Relatório de Inspeção anexo, o corredor vermelho (setor com leitos de cuidados intermediários, responsável pelo tratamento dos pacientes em estado mais grave, único local do hospital em que se faz a monitorização constante dos pacientes) possuía - ao tempo da inspeção: 1º de outubro de 2020³ - capacidade de apenas 10 (dez) leitos.

E, **desses 10 leitos, apenas 5 com possibilidades de ventilação mecânica** (havia apenas 5 respiradores: 2 apropriados para ventilação mecânica prolongada - próprio de UTI - e 3 respiradores portáteis, ou seja, menos indicados para intubação prolongada, eis que voltados para o mero transporte de pacientes)⁴.

Hoje (23/1/2021), a unidade hospitalar, além de ter atingido a marca recorde de 130 (cento e trinta) internações decorrentes de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - no momento mais crítico da pandemia até então, esse número não tinha chegado a 70 -, **possui apenas mais um respirador**

² Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/em-meio-a-pandemia-de-coronavirus-brasil-enfrenta-desertos-de-utis/#Link1> (consultado em 28/4/2020, às 13h00).

³ Sendo certo que, em consulta à Unidade Hospitalar, na data de hoje, a estrutura de suporte para ventilação mecânica permanece a mesma.

⁴(...) Outro ponto verificado foi a quantidade de respiradores disponíveis no corredor vermelho: 5 (cinco), sendo que, desses, apenas 2 (dois) apropriados para ventilação mecânica prolongada (próprio de UTI) e 3 (três) portáteis.

Segundo mencionado pelos profissionais presentes, os respiradores portáteis seriam mais voltados ao transporte de pacientes até o aeroporto, não indicados para manter intubado no leito.

(Relatório de Inspeção realizada DPE em 1º.10.2020 - anexo)



disponível, diante de 4 pacientes intubados (entre eles, as três pessoas tuteladas na presente ação e elencadas acima). **E NÃO HÁ NO MUNICÍPIO DE PARINTINS QUALQUER TIPO DE APARATO NEONATAL QUE SUPORTE A COMPLEXIDADE DO TRATAMENTO DESTES BEBÊS.**

Portanto, **a manutenção de paciente grave que já necessita de suporte intensivo neonatal na unidade hospitalar gera prejuízo não só para o próprio paciente** (que, naturalmente, passa a definhir sem o leito de UTI), **mas para toda uma coletividade de pessoas que potencialmente pode precisar de um leito/respirador e, no momento, eles estarem ocupados dada a demora na transferência de outro paciente** (é até truísmo dizer que tanto os recursos instrumentais como humanos são limitados para atendimento e, por isso, paciente que precisa de UTI deve ser resgatado assim que solicitado).

Outrossim, o próprio Plano de Contingenciamento da SUSAM⁵ prevê, como fluxo de atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, o envio (via transferência pelo SISTER) dos pacientes graves para atendimento na alta complexidade, só disponível em Manaus:

(...)

FLUXO MUNICÍPIOS DE REFERÊNCIA PARA OS HOSPITAIS DE ALTA COMPLEXIDADE EM MANAUS, ATRIBUÍDOS PELO SISTER, (UNIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE/REFERÊNCIAS PARA COVID-19 NO AMAZONAS):

1. Quando internado, caso o paciente apresentar sinais de Síndrome Respiratória Aguda Grave, este deverá ser encaminhado para os Hospitais de Referência em Manaus, atribuídos pelo SISTER, onde o encaminhamento deve ser efetivado e assinado pelo médico assistente de forma regulada junto ao Complexo Regulador/ SISTER (em formulário próprio para COVID-19) - vide item 7 - OBSERVAÇÃO, da Nota Técnica Conjunta nº 08/2020/FVS-AM/SUSAM, de 24/03/2020.

(DOCUMENTO ORIENTADOR SEAASI-SUSAM Nº 01 COVID -19 - anexo)

⁵ Disponível em:

http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/PLANO_CORONAVIRUS_ATUAL_12032020_gLV5jQq.pdf



Diante do exposto, considerando a imprescindibilidade de se compelir o Estado a providenciar a imediata transferência do requerente para Manaus/AM e sua internação na Capital ou, ainda, em outra unidade da federal com leito UTI NEONATAL, outra alternativa não restou senão o ajuizamento da presente ação.

II - DO DIREITO

II.1 - DO DIREITO À SAÚDE

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua a Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que, além de garantir o direito à saúde, a Carta Magna determina ao Estado a adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, analisemos a realidade: é de fácil percepção a gravidade do estado de saúde do requerente, bebê de apenas 02 (dois) meses de idade, que é acometido de grave quadro clínico cuja ausência de atenção médica especializada pode causar-lhe rapidamente sérios agravamentos e inclusive o óbito.

Para que tal quadro seja revertido e para que este curumim indígena siga lutando pela vida (um direito humano e fundamental do qual toda e qualquer pessoa é detentora, ainda mais uma criança), faz-se necessária a transferência para a Capital (Manaus/AM) ou para outra unidade da federação com leito UTI NEONATAL (como vem ocorrendo mediante ação judicial), conforme solicitação do próprio Hospital Padre Colombo de Parintins/AM.



Diante da demora e desanimadora tentativa de conseguir a transferência administrativamente perante a rede pública de saúde, o paciente encontra-se em uma situação de desespero e de urgência, sem o auxílio do Estado.

Por tais motivos, busca-se uma ordem judicial para determinar que o Estado realize a transferência para Manaus/AM ou unidade da federação com disponibilidade de leitos e a internação em correspondente leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) NEONATAL, conforme documentos médicos em anexo.

II.2 - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

As obrigações de fazer e não fazer encontram seus fundamentos no art. 497 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O fundamento do pedido tem como objetivo que o Estado, ora parte ré, seja compelido a realizar a transferência para Manaus/AM e a internação em leito de UTI NEONATAL ou para estado que dispunha de leito de UTI NEONATAL (3 parintinenses nesta semana foram removidos para Belém/PA), para que os interessados não venham a óbito e possam continuar lutando pela sobrevivência com a estrutura hospitalar necessária e recomendada, ou que, no mínimo, caso não haja a possibilidade de realização pelo SUS ou na rede conveniada, que o Estado custeie o tratamento na rede particular.



Pelos motivos expostos, deve a parte requerida ser condenada na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em realizar a transferência para Manaus/AM e a internação em leito de UTI, sob pena de bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a efetivamente compelir o ente público ao cumprimento da obrigação, além da cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente na pessoa do Srº Secretário de Estado de Saúde, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação.

II.3 DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC) DE NATUREZA SATISFATIVA

O deferimento da tutela provisória de urgência, em qualquer de suas modalidades, exige a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito ou verossimilhança da pretensão autoral está demonstrada não só pela narrativa dos fatos, mas também pela documentação acostada, consistente em prova inequívoca do direito do paciente, mediante relatórios médicos oficiais.

O *periculum in mora*, por sua vez, já é inerente a qualquer caso envolvendo questões de saúde. Pode-se arriscar, inclusive, que questões envolvendo a efetivação do direito à saúde possuem um perigo na demora *in re ipsa* (ou seja, presumido).

No presente caso, o perigo no aguardo do desfecho do processo pode causar severos prejuízos à saúde do paciente listado, uma vez que apresenta sério de risco de virem a óbito caso não venha a ser realizada a transferência para tratamento médico em terapia intensiva (leito de UTI NEONATAL) que não existe em Parintins/AM.



A situação é extremamente delicada e demanda cuidado e urgência, principalmente por estarem sem assistência médica adequada e com comprovado risco de morte.

Assim, satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, é importante ainda falar da irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão. Isso porque o CPC/15 aduz, em seu art. 300, §3º, que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não poderia ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Colacione-se o dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de **irreversibilidade dos efeitos da decisão**. (sem grifos no original)

No caso em tela, verifica-se que os efeitos da concessão da medida de urgência satisfativa são irreversíveis, visto que depois de realizada a transferência e o correspondente tratamento em leito de UTI NEONATAL, por óbvio, não se poderá revertê-la.

Nada obstante, o Fórum Permanente de Processo Civil - FPPC - editou o enunciado 419, que de maneira explícita e simples interpreta o § 3º do art. 300 do NCPC, demonstrando que o dispositivo não tem caráter absoluto:

Enunciado 419: (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (sem grifos no original).

Explica-se: a regra do §3º do art. 300 do CPC/15 deve ser mitigada nos casos em que se visualiza a irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão. Nos dizeres do eminente Desembargador e professor Alexandre Freitas Câmara (2015, pág.159), a irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão consiste: (...) “na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria



efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis.” (sem grifos no original)

Assim, no caso em comento, é clarividente que a concessão da medida tem efeitos irreversíveis, mas a sua denegação também o terá, pois a parte autora, de acordo com o entendimento da equipe médica à frente de seu tratamento em Parintins, certamente sofrerá severos prejuízos em sua saúde (podendo, infelizmente, chegar ao óbito), o que, por óbvio, é um efeito irreversível da denegação da medida provisória de urgência.

Em suma, a irreversibilidade dos efeitos da decisão recai tanto para a parte autora quanto para a parte ré, sendo, portanto, recíproca a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que permite a concessão da medida de urgência, no caso.

II.4. DO BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS

Como é de conhecimento notório, eis que muito recorrente nos processos judiciais em face do Estado do Amazonas, a inércia e demora irrazoável no cumprimento das determinações judiciais acaba por não atender o paciente em tempo hábil, contribuindo para o agravamento de seu quadro clínico e a ocorrência de prejuízos de natureza irreversível.

Com intuito de ratificar o noticiado acima, tem-se como exemplo o seguinte processo judicial tombado sob o nº 0624414-32.2017.8.04.0001, no qual a paciente necessitava de um medicamento que não era padronizado no SUS e a SUSAM, mesmo tendo iniciado o processo de sua aquisição – o qual demorou meses para finalizar e principalmente para emitir nota de empenho –, não conseguiu atender adequadamente a paciente e ela veio a óbito no curso processual por não ter iniciado o tratamento medicamentoso. Esse é apenas um dos processos em que o Estado do Amazonas se mantém inerte ou mesmo não tem condições, em tempo, de corresponder à necessidade do paciente.



Ademais, o bloqueio judicial de verbas públicas é medida coercitiva prioritária em demandas de saúde, consoante orientação firmada pelo próprio CNJ, em enunciado aprovado na III Jornada de Direito à Saúde:

ENUNCIADO Nº 74 Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (*astreintes*) apenas como *ultima ratio*.

Outrossim, **não se pode olvidar que, conforme consta na Recomendação Conjunta Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado do Amazonas nº 6/2020⁶, o Estado do Amazonas tem recebido repasses federais e apoio material especificamente voltados para o combate à COVID-19:**

CONSIDERANDO que, entre 01/01/2020 e 21/04/2020, o montante repassado pelo Ministério da Saúde ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas foi de R\$194.832.099,32, conforme verificado em consulta ao Portal da Transparência federal (<http://portaldatransparencia.gov.br/transferecias>);

CONSIDERANDO que, do valor mencionado acima, o montante de R\$46.138.354,09 foi repassado ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas especificamente para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, além dos repasses mencionados acima, durante o mesmo período, o Ministério da Saúde também enviou profissionais de saúde, respiradores, equipamentos de proteção, kits para testagem e insumos médicos para auxiliar o Estado do Amazonas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46741-ministerio-da-saude-envia-primeiros-profissionais-voluntarios-para-manaus-am> ; <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46749-ministerio-da-saude-distribui-mais-10-9-milhoes-de-equipamentos-de-protecao-a-profissionais-de-saude> ; <http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=4432>; acesso em 21/04/2020);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL. Para conferir original, acesse o e nº 11.000.07318

Além disso, vale registrar que, justamente pelas constantes demoras e pelos reflexos negativos quanto ao aumento de óbito de pacientes no interior do Estado aguardando remoção, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas recomendou, no dia 4/6/2020, que o Estado do Amazonas aumente a capacidade de atendimento do Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER) – UTIs aéreas.

⁶ Disponível nos autos do Inquérito Civil 1.13.000.000476/2020-99 (PR-AM).



A recomendação se dirigiu especificamente a pacientes suspeitos ou confirmados com a COVID-19. No entanto, também abarca os demais, haja vista solicita seja estabelecido no contrato com a empresa aérea, que a prestação do serviço seja livre de acordo com a demanda diária de transferência, constando cláusula de exclusividade, no intuito de efetivamente atender às necessidades de pronta transferência dos pacientes do interior do Estado para a capital.

De acordo com a Recomendação, após muitas reclamações da população de demora de mais de 4 (quatro) dias de transferência de pacientes graves do interior para as UTIs de Manaus, começou-se a apurar o serviço aéreo de remoção de pacientes, que é prestado por uma empresa privada (MANAUS AEROTÁXI LTDA.) contratada da SUSAM.

Após envio de ofícios, a Defensoria Pública, em 26/5/2020, realizou uma inspeção no hangar da empresa responsável pelas transferências aéreas dos pacientes COVID-19 (localizado no aeroporto internacional de Manaus), oportunidade na qual os responsáveis informaram que a dificuldade em atender a todos os chamados não estaria na quantidade de aeronaves ou equipes médicas, mas sim na quantidade de quilometragem contratada, devendo a empresa, segundo foi dito, ficar dentro do limite mensal do contrato, fazendo-se necessário, então, um incremento na quilometragem contratada para fazer frente ao crescimento da demanda.

Na ocasião, também foi constatado que a aeronave modelo hidroavião (única que permite acessar municípios sem pista para aterrissagem, pois pode pousar em rio) se encontrava na área coberta do hangar em manutenção, inoperante há duas semanas, com previsão para voltar a operar apenas em 10 dias.

A Recomendação foi atendida, em parte, dando origem ao Primeiro Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 031/2020, aumentando em quase 50% (49,77%) a capacidade do contrato das transferências aéreas de pacientes graves. Ora, mais um argumento



devidamente documentado que torna injustificável a permanência de pacientes sem socorro, a deixar caracterizada a omissão do Estado.

É imprescindível, por tudo isso e diante do estado de saúde das partes autoras, **a fixação da multa diária e pessoal, bem como o bloqueio de verbas públicas para assegurar a realização do referido procedimento de transferência e reservar de leito, a fim de dissuadir eventual descumprimento da obrigação por parte do ente público requerido.**

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer:

a) a dispensa da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a parte autora manifesta desinteresse na autocomposição, por conta da natureza da lide;

b) seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, *inaudita altera parte*, para **compelir o ESTADO DO AMAZONAS, ora parte ré, a garantir a IMEDIATA transferência do curumim indígena EDILSON RIBEIRO GASTÃO (02 meses de idade), representado pela Sra. FRANCIANE RIBEIRO GASTÃO, para Manaus/AM e a internação em correspondente leito de UTI NEONATAL** (com todo o suporte intensivo que o estado do paciente requer), **ou para estado que oferte leito de UTI NEONATAL em cooperação interestadual, a exemplo da cidade de Belém/PA, que recebeu apenas nesta semana 03 (três) cidadãos parintinenses também mediante ação judicial**, bem como demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento e, caso não haja disponibilidade de ser realizada na rede pública, que seja o tratamento custeado na rede particular (**localizada na cidade de Manaus ou em outra Unidade da Federação**), **sob pena de bloqueio de verbas públicas** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a efetivamente compelir o ente público ao cumprimento da obrigação, além da cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente na pessoa do Srº Secretário de

Estado de Saúde, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação;

c) alternativamente, acaso impossibilitada a internação dos pacientes em UTI NEONATAL na cidade de Manaus/AM, que o ESTADO DO AMAZONAS **providencie leito de unidade de terapia intensiva NEONATAL em outra Unidade da Federação, por meio de convênio via SUS ou na rede particular**, assegurando-se o transporte adequado;

d) **garanta os meios necessários para o retorno do(o) paciente ao município de Parintins/AM**, independentemente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas.

e) A **expedição de mandado, em caráter de urgência, à sede da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM)**, à Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69067-375 bem como para o HPS João Lúcio, à Alameda Cosme Ferreira, 3937 - Coroadó, Manaus - AM, de modo a possibilitar o fiel e célere cumprimento de eventual decisão liminar;

f) O envio de citação e intimação de eventual decisão liminar por meio dos seguintes correios eletrônicos: (i) intimações@pge.am.gov.br , conforme recomendado pelo Ofício Circular nº 028/2020-PTJ/TJAM, da lavra da MM. Presidência desse Tribunal, (ii) pjc.pge@pge.am.gov.br e (iii) saude@pge.am.gov.br ;

g) determinar a citação do requerido, nos termos do art. 238 e 242, § 3º do CPC/15, para, querendo, e no prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática, devendo, ao final, ser julgada totalmente procedente a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em compelir o Estado, ora réu, a garantir a imediata transferência **do curumim indígena EDILSON RIBEIRO GASTÃO (02 meses de idade)**, representado pela Sra. FRANCIANE RIBEIRO GASTÃO, para Manaus/AM e as internações em correspondente leito de UTI (com todo o suporte intensivo que o estado do paciente requer), ou unidade da federação com disponibilidade de leitos de UTI, bem como demais procedimentos

subsequentes ao seu adequado tratamento e, caso não haja disponibilidade de ser realizada na rede pública, que sejam os tratamentos custeados pela parte requerida em clínica particular, na cidade de Manaus ou em outra Unidade da Federação;

h) condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, a serem arbitrados por Vossa Excelência e revertidos em favor do FUNDEP, conta corrente 9229- 0, Agência 3563-7, Banco do Brasil S/A., na forma do artigo 25, inciso XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

i) conceder os benefícios da justiça gratuita;

j) intimar, pessoalmente, a Defensora Pública e o Ministério Público atuantes neste juízo, de todos os atos do processo, observando as demais prerrogativas institucionais, conforme artigo 128 da Lei Complementar Nacional nº 80/94 e Lei Orgânica Nacional nº. 8.625/93, respectivamente;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental, nos termos do art. 369 do CPC/15.

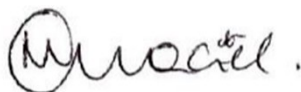
Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (trezentos mil reais), para os efeitos fiscais, processuais e por ser questão de Direito e de Justiça.

Pede deferimento.

Parintins/ AM, 23 de janeiro de 2021.

LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO

Defensor Público do Estado do Amazonas



MARINA CAMPOS MACIEL

Promotora de Justiça